



BANCO CENTRAL DO BRASIL

ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA QUE FAZEM ENTRE SI O COMITÊ NACIONAL DE EDUCAÇÃO FINANCEIRA (CONEF), AQUI REPRESENTADO PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL (BCB), E A ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO FINANCEIRA (AEF-BRASIL), COM VISTAS A PLANEJAR, DESENVOLVER E AVALIAR INICIATIVAS DE EDUCAÇÃO FINANCEIRA E PREVIDENCIÁRIA NO ÂMBITO DA ESTRATÉGIA NACIONAL DE EDUCAÇÃO FINANCEIRA (ENEF).

O COMITÊ NACIONAL DE EDUCAÇÃO FINANCEIRA (CONEF), por meio do BANCO CENTRAL DO BRASIL, autarquia federal criada pela Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, com sede no SBS, Quadra 3, Bloco B, Edifício-Sede, Brasília (DF), CEP 70074-900, inscrito no CNPJ sob o nº 00.038.166/0001-05, neste ato representado pelo Diretor de Relacionamento Institucional e Cidadania, ISAAC SIDNEY DE MENEZES FERREIRA, RG 1170.101 SSP/DF SSP/SP e CPF 339.115.431-53, e ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO FINANCEIRA (AEF-BRASIL), pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, com sede na Avenida Brigadeiro Faria Lima, 1.485, 15º. Andar – Torre Norte, na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 14.287.499/0001-, neste ato representado por seu Presidente, MURILO PORTUGAL FILHO, RG 03.400.404-4 SSP/SP e CPF 046.828.231-91, e o em conformidade com o que dispõe a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e considerando o disposto no Decreto nº 7393, de 22 de dezembro de 2010, resolvem celebrar o presente Acordo, mediante as seguintes cláusulas e condições:

I - DO OBJETO

CLÁUSULA PRIMEIRA – O presente instrumento tem por objeto estabelecer as regras para cooperação entre o CONEF e a AEF-Brasil para planejamento, desenvolvimento e avaliação de iniciativas de educação financeira, securitária e previdenciária por parte da segunda, de acordo com as orientações do primeiro.

PARÁGRAFO ÚNICO – A execução do objeto deste Acordo deverá ser detalhada por meio de Plano de Trabalho a ser apresentado bianualmente pela AEF-BRASIL e aprovado pelo CONEF.

II – DO COMPROMISSO

CLÁUSULA SEGUNDA – Os partícipes assumem reciprocamente o compromisso de atuar em parceria, de maneira articulada, resguardando suas competências e propiciando as condições necessárias para a realização das ações de interesse comum respaldadas no presente Acordo.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

III – DAS ATIVIDADES DE IMPLEMENTAÇÃO

CLÁUSULA TERCEIRA – O objeto do Acordo deverá ser alcançado por meio das seguintes atividades pela AEF-BRASIL, com o apoio do CONEF:

- a) promover a divulgação institucional das ações da AEF-BRASIL, de acordo com as normas, diretrizes e parâmetros estabelecidos pelo CONEF;
- b) apoiar as ações de divulgação da ENEF;
- c) exercer a função de porta-voz, junto à imprensa, das iniciativas da ENEF sob execução ou coordenação direta da AEF-BRASIL, respeitando as diretrizes emanadas pelo CONEF;
- d) reconhecer as iniciativas de educação financeira realizadas por outras entidades, coordenando o processo seletivo para a concessão e autorização do uso do selo de distinção, segundo diretrizes estabelecidas pelo CONEF;
- e) submeter ao Grupo de Apoio Pedagógico - GAP a concepção de iniciativas educacionais voltadas a escolas, bem como o respectivo material didático ou a sua atualização;
- f) administrar e atualizar o site da ENEF, prezando pela unificação de plataforma com informações institucionais e relativas às iniciativas sob sua responsabilidade, bem como garantindo a atualização de conteúdos;
- g) verificação de vulnerabilidades na implantação de novas versões no site, tratamento de incidentes, análise e correção de problemas relativos à segurança da informação;
- h) firmar parcerias visando a captação de recursos para o patrocínio das ações a serem desenvolvidas, garantindo a observância das regras para correta utilização pelos parceiros de marcas e conteúdos da ENEF e a obtenção dos dados e informações necessárias ao acompanhamento das iniciativas realizadas com parceiros; e
- i) relatar, anualmente, os resultados alcançados, com as justificativas pelo não alcance de metas ou objetivos estabelecidos no Plano de Trabalho.

IV – DA EXECUÇÃO E DA FISCALIZAÇÃO

CLÁUSULA QUARTA – A execução do Acordo será acompanhada, por um Comitê de Acompanhamento e Fiscalização (CAF), formado por até 05 (cinco) instituições representantes do CONEF, ao qual, observados os procedimentos e requisitos legais, regulamentares e administrativos próprios a cada partícipe, compete:

- a) acompanhar a execução do Plano de Trabalho de que trata a Cláusula Primeira;
- b) alertar a AEF-BRASIL sobre o eventual descumprimento de qualquer cláusula do Acordo, demandando os esclarecimentos pertinentes, determinando correções e acompanhando eventuais medidas corretivas;
- c) orientar a AEF-BRASIL, com o propósito de assegurar que o cumprimento do Acordo e do Plano de Trabalho se dê em conformidade com a finalidade e as diretrizes estabelecidas para a Estratégia Nacional de Educação Financeira (ENEF);
- d) comunicar os casos de descumprimento de qualquer Cláusula do referido Acordo ao CONEF ou a comissão por ele indicada;



BANCO CENTRAL DO BRASIL

- e) formular e apresentar ao CONEF, pelo menos uma vez a cada ano, relatório dos trabalhos de acompanhamento das atividades da AEF-Brasil, incluindo o apontamento de problemas e eventuais soluções corretivas implementadas; e
- f) analisar as necessidades de alterações, adequações ou atualizações do Acordo, bem como propor ao CONEF os eventuais ajustes necessários.

V – DOS RECURSOS FINANCEIROS

CLÁUSULA QUINTA – Este Acordo não envolve transferência de recursos orçamentários e financeiros entre os partícipes.

VI – DA PROPRIEDADE DOS RESULTADOS

CLÁUSULA SEXTA – Os resultados técnicos, bem como todo e qualquer desenvolvimento ou inovação metodológica decorrentes de trabalhos realizados no âmbito do presente Acordo, serão de propriedade do CONEF, sendo vedada a sua divulgação total ou parcial sem a observância das normas por ele estabelecida.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Os materiais produzidos no decurso do desenvolvimento e execução do presente Acordo, bem como os resultados oriundos de estudos e pesquisas realizados durante a execução deste Acordo, poderão ser utilizados e reproduzidos pelos partícipes para fins de publicação técnica, de conteúdo educativo ou informativo, respeitada a legislação correlata, especialmente as normas de publicidade emanadas do poder público e as referentes a direitos autorais.

PARÁGRAFO SEGUNDO – As publicações resultantes de trabalhos efetuados sob o amparo deste Acordo mencionarão explicitamente tratar-se de ação no âmbito da Estratégia Nacional de Educação Financeira (ENEF), promovida pela AEF-BRASIL, com a inserção das respectivas logomarcas, quando for o caso.

VII – DA DIVULGAÇÃO E DAS AÇÕES PROMOCIONAIS

CLÁUSULA SÉTIMA – A divulgação de ações relacionadas ao presente Acordo terá, obrigatoriamente, destacada a vinculação com a ENEF, na forma estabelecida pelo CONEF. Os conteúdos formais produzidos no âmbito deste Acordo, assim entendidos como aqueles de natureza técnica dos mercados financeiro securitário e previdenciário, serão caracterizados pela imparcialidade, sem promoção ou recomendação de produto financeiro.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – A AEF-BRASIL fica autorizada a garantir a menção dos créditos institucionais de patrocinadores em comunicações ou material educativo relativos aos projetos constantes do Plano de Trabalho.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

PARÁGRAFO SEGUNDO – É autorizado à AEF-BRASIL a captação de patrocínio em qualquer iniciativa, projeto e ação promocional relacionada ao presente Acordo, desde que de respeitadas as diretrizes emanadas pelo CONEF.

PARÁGRAFO TERCEIRO - A divulgação das atividades da AEF-BRASIL relacionadas ao presente Acordo, por meio de publicidade institucional, deverá exibir caráter exclusivamente educativo ou informativo.

PARÁGRAFO QUARTO - A AEF-BRASIL deverá assegurar que, no local de execução das ações deste Acordo e em todo material gráfico por ela produzido relacionado ao presente, sejam observados os padrões de marca definidos pelo CONEF.

VIII – DA VIGÊNCIA

CLÁUSULA OITAVA – O presente Acordo vigorará por 60 (sessenta) meses, contados a partir da sua assinatura, podendo ser alterado, mediante termo aditivo, a critério dos partícipes, e rescindido em comum acordo ou unilateralmente, desde que a parte rescidente comunique a sua decisão à outra, por escrito, com antecedência de 60 (sessenta) dias, ou de imediato, no caso de descumprimento de quaisquer de suas cláusulas ou condições.

PARÁGRAFO ÚNICO – A eventual rescisão deste Acordo não deve prejudicar a execução dos serviços, programas ou cooperação que tenham sido instituídos por meio de contratos, devendo as atividades em andamento se desenvolverem até a respectiva conclusão.

IX – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CLÁUSULA NONA – Os casos omissos, as dúvidas ou quaisquer divergências decorrentes da execução deste Acordo serão dirimidos pelos partícipes, por meio de consultas e mútuo entendimento.

CLÁUSULA DÉCIMA – O presente Acordo não tem caráter de exclusividade e não impede o estabelecimento de convênios e parcerias educacionais ou de qualquer outra natureza entre a AEF-BRASIL e outras entidades públicas e privadas, com ou sem fins lucrativos.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

X – DA PUBLICAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – Em conformidade com o disposto no parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666, de 1993, este Acordo será publicado no Diário Oficial da União, na forma de extrato, a ser providenciado pela Presidência do CONEF.

E, por estarem assim justos e acordados, firmam o presente instrumento em 3 (três) vias de igual teor e forma, para um só efeito.

Brasília, 23 de novembro de 2016.

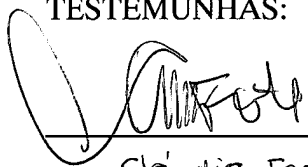
PELA ASSOCIAÇÃO


MURILO PORTUGAL FILHO
PRESIDENTE


PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL


ISAAC SIDNEY F. DE MENEZES
DIRETOR DE RELACIONAMENTO
INSTITUCIONAL E CIDADANIA

TESTEMUNHAS:


Cláudia Forte
RG : 35.235.204-8

TESTEMUNHAS:


Barbara Blanco Erbisti
CPF : 085.034.577-41